ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06600/2017
PROTOCOLO	: 1804046
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; ELIDA LIMA – OAB/MS Nº 20.918; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS Nº 13.652; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar instruída com os documentos obrigatórios e demonstrar o cumprimento da legislação vigente, sendo ressalvadas as falhas que não prejudicaram a análise do feito, as quais resultam na recomendação aos atuais gestores para que adotem as providências no sentido de que não se repitam quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal Assistência Social de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Pedro Arlei Caravina**; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Pedro Arlei Caravina**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - 2ICE - 4935/2018**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 11921/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas irregulares, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 349/2021**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, foi intimado o gestor através do Termo INT – G.WNB – 1753/2021 (fl. 321), a fim de que se manifestasse. Houve então resposta do jurisdicionado com novos documentos e justificativas (fls. 336-362), que sanaram as impropriedades, com as devidas ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.328/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.621.248,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	3.621.248,00
(+) Créditos Suplementares	-	723.946,39
(-) Anulações das Dotações	-	(870.872,09)
(+) Excesso de Arrecadação	-	244.208,24
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**3.718.530,54**

Fonte: Peça 49, (fls. 283-284).

Por conseguinte, nos termos do § 1ºdo art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	795.455,08
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(3.340.596,92)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(2.545.141,84)**

Fonte: Peça 49, (fls. 284-285).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 2.545.141,84, o qual foi compensado pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 2.751.500,00, no Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	560.019,48
(-) Restos a Pagar	-	53.940,32
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	16.718,27
(=) Resultado Financeiro	-	**489.360,89**

Fonte: Peças 48, (fls. 208 e 210).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 489.360,89, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Regularmente intimado, tanto pela equipe técnica, quanto pelo gabinete deste Conselheiro Relator, o jurisdicionado se manifestou nas duas oportunidades, com justificativas e documentos que sanaram as impropriedades. Passamos então aos destaques regularizados e suas ressalvas:

2.3.1 - Relativo à ausência da republicação do Anexo 15 – Demonstrativos das Variações Patrimoniais, o gestor enviou a republicação (fls. 349-350) sanando a impropriedade.

2.3.2 - No que tange ao Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, o gestor esclarece que existe a Lei Municipal nº 801/1995, que no seu art. 7º, destaca que o conselho instituirá seus atos por resolução aprovada pela maioria de seus membros. Neste caso, está ausente a assinatura de dois membros do total de oito.

Entendo que não há irregularidade e sim cabe recomendação nesta situação, o Parecer foi favorável à aprovação das contas, sendo apenas necessário informar uma regra básica, a Ata de reunião e o Parecer devem ser assinados por todos os membros legalmente constituídos e na sua ausência, seus suplentes, pois todos fazem parte do controle social e foram nomeados legalmente para este mister.

2.3.3 - Referente à divergência onde os valores das Consignações no campo dos recebimentos extraorçamentários do Anexo 13 – Balanço Financeiro não correspondem às inscrições no exercício demonstradas no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, o gestor esclarece que:

> "*... consta registrado nos recebimentos o valor total de R$ 1.406.743,66, que refere-se: registros de Restos a Pagar Não processados de R$ 23.146,85; Restos a Pagar Processados de R$ 4.380,61; Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados de R$ 365.038,49; e R$ 1.014.177,71 de outros recebimentos extra orçamentários.*
>
> *Ademais, convém assinalar que o valor de R$ 1.014.177,71 não refere-se a consignações/retenções, trata-se de lançamento contábil em virtude de convênios firmados com entidades, bem como salário família e maternidade, tendo sido criada uma conta de adiantamento, que por não ser uma movimentação financeira tal valor não configura no Anexo 17". (fls. 339)*

Ao analisar os demonstrativos, observa-se que assiste razão ao gestor, contudo, o corpo técnico não tinha como constatar que o valor de R$ 1.014.177,71 era advindo de um convênio, por este e outros motivos é que existem as Notas Explicativas. Caso tal esclarecimento fosse observado no campo das Notas Explicativas no Anexo 13 e no Anexo 17 com o devido detalhamento, toda esta questão poderia ter sido evitada, logo, entendo sanada a impropriedade, cabendo ressalva para que os responsáveis pelas DCASP sigam com mais zelo na formulação dos demonstrativos contábeis.

2.3.4 - Cabe ressaltar a recomendação para que seja dado maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3.5 - Sobre a inexatidão no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, valor do Passivo Financeiro de 2015 – R$ 145.271,18, que diverge do valor do registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – R$ 145.230,18, evidenciando uma diferença de R$ 41,00, o gestor corrigiu este quadro e encaminhou a republicação (fls. 358-359) regularizando a impropriedade.

Ressalte-se que, muito embora, o corpo técnico tenha concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual não vamos devolver para uma nova análise, tendo em vista que este Conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas e, assim, passa-se ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Bataguassu/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sr. **Pedro Arlei Caravina**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF: 069.753.388-33, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm